



Número: **0028249-60.2019.8.17.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira**

Última distribuição : **12/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0028249-60.2019.8.17.2001**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (APELANTE)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
JOSEANE HELENA DA SILVA (APELADO)	IVANILDO ALVES AROXA JUNIOR (ADVOGADO) IGOR CALIXTO AMORIM (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (ASSISTENTE)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13560 898	21/10/2020 15:09	<u>Acórdão</u>	Acórdão



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

1ª Câmara Cível - Recife

Processo nº **0028249-60.2019.8.17.2001**

REPRESENTANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

REPRESENTANTE: JOSEANE HELENA DA SILVA

INTEIRO TEOR

Relator:

FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA

Relatório:

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete do Des. Fernando Ferreira

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Apelação nº 0028249-60.2019.8.17.2001 (PJe)

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Apelada: Joseane Helena da Silva

Relator: Des. Fernando Ferreira

RELATÓRIO

Ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT de pedido julgado parcialmente procedente por sentença do Juízo de Direito da Seção A da 4ª Vara Cível da Capital proferida depois da vigência do CPC/2015, cujo relatório fica incorporado e que tem esta parte dispositiva: “*Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pleito autoral com fulcro no art. 487, I do CPC, para condenar a demandada no valor de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), sobre o qual deve incidir juros de mora desde a citação (súmula nº 426, STJ) e correção monetária a partir do evento danoso (súmula nº 43, STJ; AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª Turma, j. 16.2.12, DJe de 12.3.12). Condeno a parte demandada nas custas/taxas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa*” (Id 10732885 - Pág. 3).

Apela a seguradora vencida impugnando o capítulo relativo à verba advocatícia por entender configurada



Assinado eletronicamente por: FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA - 21/10/2020 15:09:24
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102115092455200000013395967>
Número do documento: 20102115092455200000013395967

Num. 13560898 - Pág. 1

no caso concreto a hipótese de sucumbência recíproca regulada na cabeça do art. 86 do CPC. Em obséquio ao princípio da eventualidade, alternativamente pede que essa condenação acessória “seja reduzida para o patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação” (Id 10732903).

Recurso bem processado, preparado e respondido pela apelada, com louvores ao ato judicial recorrido (Id 10732907).

É o relatório. Inclua-se em pauta.

Recife, 11 de setembro de 2020

Des. **Fernando Eduardo Ferreira**
Relator

Voto vencedor:

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete do Des. Fernando Ferreira

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Apelação nº 0028249-60.2019.8.17.2001 (PJe)
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Apelada: Joseane Helena da Silva
Relator: Des. Fernando Ferreira

VOTO

O recurso impugna decisão tornada pública **depois** da vigência do CPC/2015.

Sobre as duas questões controvertidas expostas com suficiência no relatório, atinentes ao reconhecimento da hipótese de sucumbência recíproca no caso concreto e, alternativamente, a eleição do valor da condenação como base de cálculo dos honorários advocatícios, a compreensão que predomina no Tribunal, sendo mesmo uniforme neste órgão colegiado, está bem refletida nesta pedagógica ementa de acórdão resultante do julgamento de caso rigorosamente parelho:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA FIXADA PELO VALOR DA CAUSA. JULGADO COM CONTEÚDO CONDENATÓRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO COMO BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DO ART. 85, § 2º, DO NCPC."



CONDENAÇÃO EM VALOR INFERIOR AO POSTULADO. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DA SEGURADORA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 326 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. *Por disposição expressa do Código de ritos, quando a sentença tiver conteúdo condenatório o percentual dos honorários advocatícios deverá incidir sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º).*
2. *Ante o acolhimento da pretensão autoral, consistente no reconhecimento da obrigatoriedade de indenização do seguro DPVAT, a seguradora deve responder, integralmente, pelo ônus da sucumbência. Incide na espécie, por analogia, a Súmula nº 326 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual 'na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca'.*
3. *Recurso parcialmente provido" (TJPE-1ª Câmara Cível, Ap. 501369-8, rel. Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves, DJe 09.11.2018, sem os destaques).*

Nesse ser assim, e uma vez alterada base de incidência da verba honorária para fazê-la coincidir com o valor da causa, resta convir ser inviável o acatamento da pretensão também alternativa de redução para apenas 10% (dez por cento) do percentual correspondente eleito na sentença, pois tanto implicaria ofensa aos parâmetros para o arbitramento elencados nos quatro incisos do § 2º do art. 85 do CPC.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso em ordem a, tão somente isto, reformar a sentença para eleger o valor atualizado da condenação como base de incidência dos honorários devidos aos patronos da apelada, mantendo-a íntegra, no mais.

É como voto.

Des. **Fernando Eduardo Ferreira**
Relator



Demais votos:

Ementa:

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete do Des. Fernando Ferreira

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Apelação nº 0028249-60.2019.8.17.2001 (PJe)

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Apelada: Joseane Helena da Silva

Relator: Des. Fernando Ferreira

EMENTA

Processual civil. Apelação de sentença de parcial procedência do pedido em ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT. Condenação da seguradora apelante em valor inferior ao postulado na inicial. Honorários advocatícios. Inviabilidade da pretensão de reconhecimento da hipótese de sucumbência recíproca regulada na cabeça do art. 86 do CPC. Cabimento da pretensão alternativa de eleição do valor da condenação como base de cálculo da verba honorária. Precedente emblemático do Tribunal (TJPE-1ª Câmara Cível, Ap. 501369-8, rel. Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves, DJe 09.11.2018). Descabimento do propósito recursal também alternativo de redução para 10% (dez por cento) do percentual correspondente, em face da necessidade de observância dos parâmetros para o arbitramento elencados nos incisos do § 2º do art. 85 do CPC. Recurso parcialmente provido. Decisão por unanimidade.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos da Apelação nº 0028249-60.2019.8.17.2001, por unanimidade **ACORDAM** os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco em dar **parcial provimento** ao recurso em ordem a, tão somente isto, reformar a sentença para eleger o valor atualizado da condenação como base de incidência dos honorários devidos aos patronos da parte apelada, mantendo-a íntegra, no mais, consoante relatório, votos e ementa que integram este acórdão.

Recife, 21 de outubro de 2020

Des. **Fernando Eduardo Ferreira**
Relator

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados: [FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA, FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO, ITABIRA DE BRITO FILHO, JOAO MAURICIO GUEDES ALCOFORADO, ROBERTO DA SILVA MAIA]

RECIFE, 21 de outubro de 2020

Magistrado

